



**A ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO.**

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 0015/2025

PR 27/008.770/2025

A empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua 26, Nº 225, Sala 2, Setor Marista, Goiânia/Go, inscrita no **CNPJ: 29.334.988/0001-07**, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2025**, vem, tempestivamente, à presença de V. Exa, com fulcro na Lei Federal 14.133/21, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face à decisão proferida pela Agente de Contratação, que **HABILITOU** a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, **CNPJ: 90.909.631/0002-00, no item 1 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO**, porém ficará comprovado que a empresa deveria ser inabilitada por descumprimento da regras do edital, bem como da legislação que dispõe sobre o processo licitatório. Com isso deve convocar a empresa que atende a todos os requisitos habilitatórios e técnicos solicitados no descritivo do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA PREELIMINAR



Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê a Lei Federal 14.133/21.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora RECORRENTE, especializada e com vasta experiência na comercialização e manutenção de equipamentos médico-hospitalares no Estado de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, submeteu a documentação para participar do Pregão Eletrônico nº 0015/2025, da FUNSAU, no entanto para sua surpresa no item 1 a **INSTRAMED** foi indevidamente e ilegalmente habilitada.

Pois bem, o respeitável julgamento deste recurso recai neste momento para sua responsabilidade Ilma. Sra. Agente de Contratação, no qual a empresa recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta justa e mais vantajosa para este município.

III – DA RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA

A licitante provisoriamente classificada, conforme a convocação da Agente de Contratação, enviou sua documentação de habilitação, juntamente com a proposta e o manual do equipamento, devidamente registrado na Anvisa, que foi ofertado. Ao analisarmos o manual constatamos algumas irregularidades pertinentes que não atenderem ao descritivo disponibilidade pelo órgão.

Conforme consta no descritivo, o monitor multiparâmetro deve possuir análise de arritmia por mais de uma derivação ao mesmo tempo, no entanto o monitor ofertado pela licitante, provisoriamente habilitada, não esclarece em seu edital e na verdade diz que não faz em certos modos. Veja:

A função arritmia é aplicável para detectar certas arritmias ventriculares e atriais, e nem todas as arritmias atriais ou supraventriculares. Às vezes, pode detectar arritmia errada. Portanto, os médicos devem combinar mais manifestações clínicas para analisar informações sobre a arritmia.



Embora o manual do fabricante mencione a capacidade do equipamento em identificar diversas arritmias, a descrição técnica fornecida limita-se a métodos básicos, como a análise da frequência cardíaca, a contagem de batimentos ventriculares e a observação de características simples da morfologia do traçado eletrocardiográfico.

Não há qualquer menção ao uso de análise simultânea de múltiplas derivações do ECG, recurso considerado essencial para uma avaliação mais precisa e completa das arritmias cardíacas.

Com isso, conclui-se que o equipamento apresentado não comprova, de forma suficiente, o cumprimento integral das exigências técnicas estabelecidas no edital, especialmente no que se refere à complexidade do processamento do sinal eletrocardiográfico.

VIII - DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer:

- a) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente **RECURSO**, com seus regulares efeitos, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Julgado procedente o pleito da Recorrente, para que seja determinado a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA;
- c) E a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no item 1** por atender todas as especificações técnicas e necessárias exigidas pelo Edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 29 de setembro de 2025.



Bruno Henrique P. da Silva
[29.334.988/0001-07]

OLIMPO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RUA 26 Nº225 SALA 02 - SETOR MARISTA

CEP: 74.150-080

GOIÂNIA - GO

BRUNO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

RG Nº 6599912

CPF 70657261181

REPRESENTANTE LEGAL

PARECER DE RECURSO

Processo nº. 27/008.770/2025 – Pregão Eletrônico n 0015/2025 – FESA/FUNSAU, AQUISIÇÃO DE CORRELATOS – Central de Monitorização para UTI. Proposta nº 03517.102000/1240-17 do Ministério da Saúde, Emenda Parlamentar - Portaria nº. 4.234, de 06 de junho de 2024, para aquisição de equipamentos para atender o Hospital Regional de MS.

Após análise do Recurso Administrativo referente ao item 01, apresentado pela empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Onde a empresa questiona:

“Conforme consta no descritivo, o monitor multiparâmetro deve possuir análise de arritmia por mais de uma derivação ao mesmo tempo, no entanto o monitor ofertado pela licitante, provisoriamente habilitada, não esclarecem seu edital e na verdade diz que não faz em certos modos. Veja:

A função arritmia é aplicável para detectar certas arritmias ventriculares e atriais, e nem todas as arritmias atriais ou supraventriculares. Às vezes, pode detectar arritmia errada. Portanto, os médicos devem combinar mais manifestações clínicas para analisar informações sobre a arritmia.

Embora o manual do fabricante mencione a capacidade do equipamento em identificar diversas arritmias, a descrição técnica fornecida limita-se a métodos básicos, como a análise da frequência cardíaca, a contagem de batimentos ventriculares e a observação de características simples da morfologia do traçado eletrocardiográfico.

Não há qualquer menção ao uso de análise simultânea de múltiplas derivações do ECG, recurso considerado essencial para uma avaliação mais precisa e completa das arritmias cardíacas.

Com isso, conclui-se que o equipamento apresentado não comprova, de forma suficiente, o cumprimento integral das exigências técnicas estabelecidas no edital,

especialmente no que se refere à complexidade do processamento do sinal eletrocardiográfico”.

Como a empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA não apresentou a contrarrazão, e o manual não deixa claro referente a exigência do Edital, onde solicita:

“Possuir análise de arritmia por mais de uma derivação ao mesmo tempo”.

Após análise feita pela equipe técnica do HRMS, do Recurso Administrativo da empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**. E a ausência da **contrarrazão** da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Acatamos o recurso da empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Waldemir Souza Chaves

Núcleo de Emenda Parlamentar

Matricula. 88566021

HRMS/FUNSAU



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA (PREGOEIRO)	
Processo nº 27/008.770/2025 Pregão Eletrônico nº 0015/2025/FUNSAU Objeto: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS Assunto: Recurso interposto pela empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no item 001 do certame.	
QUESTÕES RECURSAIS	“Sim”/“Não”/ “Não se Aplica”
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	Sim
Nas atas de nº 03 do dia 16.09.2025, ao final da fase de proposta, e nº 04 do dia 24.09.2025, ao final da fase de habilitação, tendo sido aberto o prazo para intenção de recurso, a recorrente manifestou no primeiro que “em face da proposta e dos documentos de habilitação que serão expostos tempestivamente em peça recursal” e no último que “sob razões que serão manifestos em peça recursal”.	
2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	Sim
Tempestivamente a recorrente apresentou suas razões recursais com o seguinte argumento: 1. “Conforme consta no descritivo, o monitor multiparâmetro deve possuir análise de arritmia por mais de uma derivação ao mesmo tempo, no entanto o monitor ofertado pela licitante, provisoriamente habilitada, não esclarece em seu edital e na verdade diz que não faz em certos modos.” “Não há qualquer menção ao uso de análise simultânea de múltiplas derivações do ECG, recurso considerado essencial para uma avaliação mais precisa e completa das arritmias cardíacas.” “o equipamento apresentado não comprova, de forma suficiente, o cumprimento integral das exigências técnicas estabelecidas no edital, especialmente no que se refere à complexidade do processamento do sinal eletrocardiográfico. ” É o necessário a relatar.	
3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	Não se Aplica
4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	Não se Aplica



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	Sim
Recepcionada as razões recursais no dia 29.09.2025, a solicitação de Parecer Técnico Recursal foi encaminhada no mesmo dia, sendo respondida no dia 06.10.2025, tendo o seguinte entendimento: “Após análise feita pela equipe técnica do HRMS, do Recurso Administrativo da empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. E a ausência da contrarrazão da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Acatamos o recurso da empresa OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.”	
6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	Não
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	Não
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexequível (subitem 6.19.3 do Edital)?	Não
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	Não se Aplica
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)?	
Diante da ausência de apresentação de contrarrazões pela recorrida, que poderiam elucidar os pontos controvertidos suscitados no recurso, e considerando que o Parecer Técnico opinou pelo acolhimento do recurso interposto pela recorrente, esta Pregoeira procedeu à reanálise do manual técnico apresentado pela empresa recorrida. Verificou-se que as características descritas na alínea “a” do subitem 1.1.1 do Termo de Referência efetivamente divergem das especificações do produto ofertado pela recorrida, notadamente quanto ao seguinte aspecto: 1. Ausência de demonstração da funcionalidade de análise de arritmia por mais de uma derivação simultaneamente; Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira reconhece a necessidade de rever o ato anteriormente praticado, a fim de assegurar a estrita conformidade do julgamento com as exigências editalícias e resguardar a legalidade e a isonomia do certame.	



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

CONCLUSÃO

Em virtude de ter sido constatada pertinência no recurso interposto pela empresa **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, com fulcro na alínea a) do subitem 1.1.1. do Termo de Referência e no Parecer Técnico Recursal do HRMS/FUNSAU, concluo pela **REVISÃO DO ATO** praticado, de modo a retornar à fase de julgamento, a fim de desclassificar a empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** no **item 001** deste certame. Por tais razões, o recurso ora analisado não será submetido à autoridade superior, conforme dispõe o subitem 8.6 do Edital (§5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023).

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Rozeli Moraes Leite
Agente de Contratação da Fase Externa
COFEX/SUOC/SEL/SAD